

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-003.653/91-97

RECURSO NR.: 103.920
ACORDÃO NR.: 104-10.461
RECORRENTE : ASPERCHUVA IRRIGAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ASPERCHUVA IRRIGAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 79/81) pleiteando reforma da decisão (fls. 73/5) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (SP), que indeferiu impugnação (fls. 11/4) referente ao lançamento descrito às fls. 10.

2. O procedimento fiscal referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, cujos fatos e fundamentos estão descritos às fls. 5, apontam como infração a omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos e de seu efetivo ingresso, decorrente da integralização de capital social.

3. Cientificada dos termos do auto de infração em 27.05.91 (fls. 6) a empresa, em 25.06.91, apresenta impugnação (fls. 11/4), alegando:

a) que a empresa em sua constituição acordou que parte do capital social poderia ser integralizado no período de três anos, situação essa prevista na doutrina e legislação vigente, que cita, tendo obedecido rigorosamente os dispositivos legais;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-003.653/91-97

Acórdão nr. 104-10.461

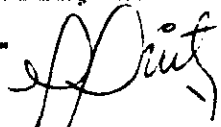
b) a seguir ressalta que nenhuma lei prevê a integralização de capital social em cheques e comenta o dispositivo base da autuação (art. 181, do RIR/80), afirmando que a efetividade da entrega do numerário se faz pelo documento de fls. 15/6, e que pelo art. 80., do Decreto-lei nr. 486, de 03.03.69, a escrituração mercantil regular prova a favor do comerciante;

c) além disso as integralizações já estavam previstas com antecedência, demonstrando o início de sua movimentação bancária, através do documento de fls. 17, sendo o restante integralizado em dinheiro, através da conta caixa;

d) para corroborar seus argumentos a empresa cita acórdãos desse Conselho, acerca de integralização de capital em início de negócio, de nrs. 101-73.861 e 105-2.070, bem como demonstra (fls. 18/27) que o saldo da conta caixa permaneceu devedor em valor superior ao da integralização, até o final do mês daquele período, concluindo que mesmo não havendo a entrada daquele numerário, o saldo permaneceria devedor;

e) junta, também, o movimento do mês de agosto/87 (fls. 28/45), pelo que espera ver cancelado o auto de infração objeto dessa impugnação.

4. As fls. 70/1 foi acostada manifestação fiscal que analisa os elementos da defesa, contesta-os, e, ao final, propõe a manutenção do feito original.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-003.653/91-97

Acórdão nr. 104-10.461

5. A autoridade a quo prolate decisão (fls. 73/5) fundamentando:

a) as questões de direito comercial trazidas aos autos são alheias ao assunto da presente lide, dela não se conhecendo por impertinentes à matéria tributária;

b) os lançamentos contábeis, por si só, não produzem provas suficientes para identificar a efetividade da entrada do numerário, é necessário que estejam lastreados por documentos que os amparem;

c) o prazo de integralização do capital social não está em discussão, mas sim o modo de como ele foi efetivamente integralizado, assim o capital inicial o foi em 02/04/87, e o restante em junho do mesmo ano, sendo esse último o objeto do litígio, isto é, em época bem adiante do início das atividades (04/05/87, conforme declarações de fls. 11);

d) os demais documentos juntados aos autos, como elementos comprobatórios, não são hábeis para tanto, permanecendo, assim, a presunção legal do art. 181, do RIR/80.

6. A empresa tomou conhecimento dos termos da decisão em 26/06/92 (sexta-feira, AR, fls. 78) e, em 27/07/92, apresenta recurso a este Conselho reiterando os mesmos argumentos da impugnação, e, agora, aduzindo novas provas, juntando cópia das declarações de rendimentos dos sócios (fls. 90/102) para justificar a origem dos recursos, além de esclarecer os motivos que a levaram a efetuar de imediato a



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-003.653/91-97

ACORDÃO NR. 104-10.461

no mercado financeiro, sendo sua entrega normalmente feita - embora em moeda corrente - através de cheque ou outra ordem bancária. Nada ficou comprovado nesse passo.

Quanto à origem que, juntamente com a efetiva entrega, é circunstância cumulativa, sujeita a comprovação para efeito de eliminar a presunção, de igual forma restou incomprovada. A disponibilidade de recursos aos sócios - ainda que se pudesse ter como origem legítima dos recursos utilizados na integralização do capital - de igual forma carece de poder de convencimento, em vista das declarações apresentadas, dos sócios Carlos Montagnoli e Hamilton Jordão, pois aquele não demonstrou a que se referem os rendimentos não tributáveis declarados e este não fez juntar à declaração anexada aos autos a folha respectiva dos rendimentos tidos como não tributáveis.

Quanto ao sócio Joel Januário sua declaração não foi juntada aos autos.

Assim, improvas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, prevalece a presunção de serem os mesmos produto de receitas omitidas pela pessoa jurídica recorrente.

Sou, pois, por que se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão proferida pela instância "a quo", pelos seus bem lançados fundamentos que adoto para o fim de considerá-los integrantes do presente voto.

E como me posiciono.

Brasília (DF), 25 de maio de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO } RELATOR